



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Lei nº. 1.147, de 23 de dezembro de 2008.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS FUNERÁRIOS A  
TERCEIROS, MEDIANTE LICITAÇÃO,  
E DÁ OUTRAS PROVÊNCIAS".**

Eu, Iron Rezende Andrade, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão dos serviços funerários a terceiros, no Município de Jaciara/MT, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**§ 1º** - A concessionária aceita e obriga-se a cumprir as cláusulas contratuais, cuja minuta do instrumento encontra-se em anexo, importando em direito do concedente pelo não cumprimento.

**§ 2º** - Qualquer ato ou comportamento da concessionária, que cause lesão moral ou patrimonial ao concedente, ou ao usuário, importará em indenização em favor do ofendido.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA-MT  
EM, 23 DE DEZEMBRO DE 2.008.

  
**Iron Rezende Andrade**  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

  
**Iron Rezende Andrade**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 44, DE 04 DE JULHO DE 2008.**

**Senhor Presidente  
Nobres Vereadores,**

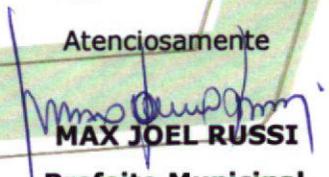
Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar neste Soberano Parlamento, para a apreciação e aprovação dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº. 44, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS A TERCEIROS".

Justificativa-se o presente projeto, tendo em vista que há a necessidade da prestação dos referidos serviços, na Municipalidade, bem como, há se considerar o fato do decurso do prazo da concessão anteriormente efetuada.

Isto posto, e considerando que os termos constantes do incluso Projeto acima aludido, por si próprios, justificam plenamente a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal solicitar os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do **REGIMENTO INTERNO** desta Câmara de Vereadores.

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscrevendo-nos,

Atenciosamente

  
**MAX JOEL RUSSI**

**Prefeito Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA - MT.**

*Resolvido em 15-7-2008*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**



Projeto de Lei nº. 44, de 04 de julho de 2008.

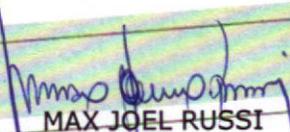
"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM  
VISTAS À CONCESSÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS FUNERÁRIOS A TERCEIROS".

Max Joel Russi, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,  
faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a licitação,  
visando a concessão de serviços funerários a terceiros, no Município de Jaciara/MT, pelo  
prazo de dez anos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 04 de julho de 2008.

  
MAX JOEL RUSSI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**SUBSTITUTIVO AO Projeto de Lei nº. 44, de 04 de julho de 2008.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS FUNERÁRIOS A  
TERCEIROS, MEDIANTE LICITAÇÃO,  
E DÁ OUTRAS PROVÊNCIAS”.**

Max Joel Russi, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão dos serviços funerários a terceiros, no Município de Jaciara/MT, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**§ 1º** - A concessionária aceita e obriga-se a cumprir as cláusulas contratuais, cuja minuta do instrumento encontra-se em anexo, importando em direito do concedente pelo não cumprimento.

**§ 2º** - Qualquer ato ou comportamento da concessionária, que cause lesão moral ou patrimonial ao concedente, ou ao usuário, importará em indenização em favor do ofendido.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO VEREADOR, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

**VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA**

**AUTOR**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação Comissão de Administração Pública

REUNIÃO CONJUNTA CONF. ART. 103 DO RI

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 04 DE JULHO DE 2008.

RELATOR: Vereador João Mendes de Souza

### RELATÓRIO

#### I – Exposição da Matéria em Exame

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa a concessão de serviços públicos funerários a terceiros, havendo, pois, de promover o competente processo licitatório, a fim de que possa os serviços serem realizados de forma legal e com garantia ao usuário.

O Substitutivo, ora apresentado, vem em razão de que licitação não se autoriza, é exigência legal (Lei nº 8.666/93), já a autorização é para a concessão de serviços, daí a correção.

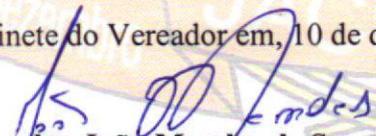
#### II – Conclusões do Relator

Analisando a matéria, bem como a minuta contratual, e face ao acima exposto, entendo ser a matéria legal e constitucional.

No aspecto material, é conveniente e oportuna.

São as conclusões do Relator.

Gabinete do Vereador em, 10 de dezembro de 2008.

  
Vereador João Mendes de Souza  
Vice- Presidente e Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

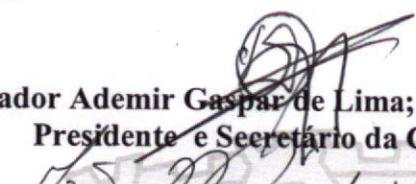
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

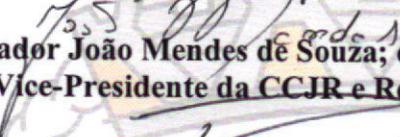
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

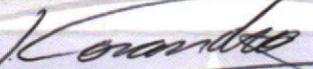
## III – Decisão das Comissões

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Administração Pública, reunida nesta data infra, conforme dispõe o RI desta Casa, consignam as suas decisão

VOTOS:

  
O Vereador Ademir Gaspar de Lima; com as conclusões do Relator;  
Presidente e Secretário da CAP

  
O Vereador João Mendes de Souza; com as minhas conclusões;  
Vice-Presidente da CCJR e Relator

  
O Vereador Rosandro de Moura Andrade; com as conclusões do Relator;  
Secretário da CCJR

  
O Vereador Josias Melo de Almeida; pelas conclusões do Relator;  
Presidente da CAP

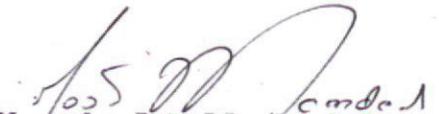
  
O Vereador Sidney de Souza Soares; com as conclusões do Relator;  
Vice-Presidente da CAP

Sala das Comissões em, 10 de dezembro de 2008.

  
Vereador João Mendes de Souza  
Vice-Presidente e Relator

**CONCLUSÃO FINAL** – De acordo com a disposição do § 1º do art. 107 do Regimento Interno desta Casa, face à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, e Comissão de Administração Pública – CAP, o presente Relatório transforma-se em PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44 de 04 de julho de 2008, de autoria do Poder Executivo, pela sua legalidade e constitucionalidade.

Salas das Comissões,  
EM, 10 de dezembro de 2008.

  
Vereador João Mendes de Souza  
Vice-Presidente e Relator

Minuta do Contrato de Concessão com as Funerárias

Contrato nº. \_\_\_\_/2.008

Pelo presente instrumento, de um lado, O **MUNICÍPIO DE JACIARA – ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CN PJ/MF sob o nº. 03.347.135/0001-16, com sede à Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1.075, Centro, nesta cidade, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal Sr. **MAX JOEL RUSSI**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de identidade RG nº. 6.244.800-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 777.051.901-25, domiciliado e residente à Rua Ibitinga, nº. 896, nesta cidade aqui denominada, simplesmente, **CONCEDENTE**, e, de outro lado, a(s) empresa(s): 1) \_\_\_\_\_, inscrita (s) no CNPJ sob nº. \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, e, 2) \_\_\_\_\_, inscrita (s) no CNPJ sob nº. \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, pessoa (s) jurídica (s) de direito privado, neste ato, denominada(s), simplesmente, **CONCESSIONÁRIA(S)**, têm entre si, como justo e contratado, o que se segue:

**1 – DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente contrato é a outorga de concessão, pela **CONCEDENTE** à(s) **CONCESSIONÁRIA(S)**, para a exploração de serviços funerários no Município de Jaciara/MT, sob o regime de concessão de serviço público, consistente na organização e realização de funerais, em conformidade com a legislação municipal e as disposições do Edital de Concorrência nº. \_\_\_\_\_ e seus anexos, bem como com a legislação específica sobre o auxílio funerário a ser prestado pela(s)

CONCESSIONÁRIA(S), independentemente de remuneração, quando prestados aos servidores da CONCEDENTE, e, aos indigentes, e, mediante remuneração, nos demais casos, nos valores da menor proposta vencedora do certame licitatório, atendidas às cláusulas e condições a seguir enunciadas.

## **2 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

2.1. Aplicam-se a esta relação contratual, além das cláusulas e condições aqui estipuladas, as Leis Federais nº. 8.666/93 e 8.987/95, suas alterações, o Art. 175, da Constituição Federal, bem como, os regulamentos que vierem a ser emitidos pelo Poder Público Municipal e a legislação municipal específica sobre o auxílio funerário.

## **3 – DO PRAZO DA CONCESSÃO**

3.1. A concessão do serviço público objeto deste contrato terá o prazo de duração de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura deste instrumento.

## **4 – DA CONCESSÃO**

4.1. A concessão objeto deste contrato é outorgada em caráter de exclusividade, personalíssimo, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, excetuados os casos previstos na legislação específica.

4.1.1. A(s) CONCESSIONÁRIA(S) poderá(ão) subcontratar apenas o serviço de tanatopraxia.

4.2. É proibida a subconcessão.

4.3. A concessão de que trata este contrato fica condicionada à disposição, pela(s) CONCESSIONÁRIA(S), das seguintes estruturas mínimas:

a) central funerária própria destinada a serviços administrativos, exposição de ataúdes e serviços correlatos, de acordo com as normas pertinentes, em local apropriado, previamente vistoriado e autorizado pelo órgão municipal competente, em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura deste contrato;

b) pelo menos (01) um veículo, registrado em seu nome.

## **5 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

5.1. Os serviços serão prestados por conta e risco da(s) CONCESSIONÁRIA(S), de forma adequada e que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

5.2. Caberá à(s) CONCESSIONÁRIA(S) providenciar, às suas custas, a adaptação dos serviços às normas específicas supervenientes a esta concessão.

5.3. Os serviços funerários no âmbito do Município de Jaciara somente serão prestados pelas empresas concessionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Jaciara e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.

5.4. Para atendimento ao usuário fora do horário normal de funcionamento, a(s) CONCESSIONÁRIA(S) manterá(ão) plantão(ões) de atendimento de forma ininterrupta, com fiscalização permanente do Poder Público Municipal através da unidade administrativa competente.

5.5. A execução dos serviços será realizada de acordo com instruções expedidas pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização.

## **6 – DA REMUNERAÇÃO DA(S) CONCESSIONÁRIA(S)**

6.1. Pela execução dos serviços funerários a(s) CONCESSIONÁRIA(S) será(ão) remunerada(s) diretamente pelos contratantes dos serviços, respeitadas eventuais tarifas que poderão ser fixadas por ato do Poder Público.

6.2. Quando do falecimento de servidores públicos Municipais, e, de indigentes, caberá às concessionárias, sempre de forma intercalada, proceder ao funeral, independentemente de qualquer remuneração.

**7 – DAS OBRIGAÇÕES DA(S) CONCESSIONÁRIA(S)** 7.1. Caberá a(s) CONCESSIONÁRIA(S), sem prejuízo das demais obrigações constantes no Edital de Concorrência nº. \_\_\_\_\_ ou neste contrato:

I – responder, por si e por seus sucessores, integralmente e em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza causados a terceiros, por seus empregados ou serviços;

II – providenciar, junto aos órgãos competentes, sem ônus para a CONCEDENTE, todos os registros, licenças e autorizações que forem necessárias à prestação dos serviços funerários objeto deste contrato;

III – sujeitar-se às normas e regulamentos emanados pela CONCEDENTE, assim como à fiscalização dos serviços prestados;

IV – manter os salários e verbas previdenciárias do pessoal que empregar na prestação dos serviços sempre em dia;

V – assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências da funerária;

VI – assumir o pólo passivo em qualquer demanda judicial que a CONCEDENTE venha a ser acionada em decorrência da prestação, pela CONCESSIONÁRIA diretamente responsável, de serviços objeto deste contrato, ressarcindo os cofres públicos no caso de eventual condenação do CONCEDENTE, seja por questões previdenciárias, cíveis, trabalhistas ou, enfim, qualquer título executivo judicial decorrente desta relação contratual;

VII - manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços no município;

VIII - no caso da falta do tipo/modelo de ataúde a compor o auxílio funerário, em conformidade com o Edital de Concorrência nº. \_\_\_\_\_, a concessionária será obrigada a fornecer ataúde de padrão/qualidade imediatamente superior, pelo preço daquele não disponível.

## **8 – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

8.1. Os usuários poderão apresentar reclamações ou sugestões a CONCEDENTE, por meio da Secretaria de Assistência Social.

8.2. São direitos e deveres dos usuários todos os contidos no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil, no que couber, na Lei Federal nº. 8.987/95, no Edital de Concorrência nº. \_\_\_\_\_, neste instrumento contratual, na legislação municipal específica sobre o auxílio funerário e nos regulamentos emitidos pelo Poder Público Municipal.

## **9 - DAS SANÇÕES, DA FISCALIZAÇÃO E DAS PRERROGATIVAS DA CONCEDENTE**

9.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações estabelecidas neste contrato poderá sujeitar a CONCESSIONÁRIA às seguintes sanções, separadas ou cumulativas:

a) advertência escrita;

b) o pagamento de multa no montante de 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais Municipal), independentemente de outras sanções por perdas e danos;

c) as previstas nos artigos 77. a 80, 87 e 88, da Lei 8.666/93; e,

d) a revogação da concessão, por ato unilateral da CONCESSIONÁRIA, na forma da lei. 9.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas.

9.1.2. Na hipótese do indeferimento da defesa apresentada, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

9.2. A CONCEDENTE poderá rescindir o contrato, por ato administrativo unilateral, nas hipóteses previstas no art. 78, incisos I a XII, da Lei 8.666/93, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer indenização, sem embargo da imposição das penalidades cabíveis em processo administrativo regular.

9.3. São prerrogativas da CONCEDENTE as previstas no art. 58, da Lei 8.666/93, que as exercerá nos termos do contrato.

9.4. Cabe à CONCEDENTE, a seu critério ou através de técnicos contratados, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização da execução dos serviços prestados pela(s) CONCESSIONÁRIA(S), sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus responsáveis técnicos, empregados, prepostos ou subordinados, pelo que obriga-se a(s) CONCESSIONÁRIA(S) a aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CONCEDENTE.

9.5. A existência e atuação da fiscalização da CONCEDENTE em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da(s) CONCESSIONÁRIA(S) no que diz respeito ao objeto da licitação e às suas conseqüências e implicações, próximas ou remotas.

9.6. A multa deverá ser paga pela concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

9.7. Os valores totais de multas ou indenizações previstas neste instrumento ou no Edital de Concorrência nº. \_\_\_\_\_, que não forem pagos voluntariamente pela concessionária, na forma do item 9.6, serão descontados dos pagamentos eventualmente devidos pela CONCEDENTE a CONCESSIONÁRIA ou, no caso de sua insuficiência, serão cobrados judicialmente.

9.8. A CONCEDENTE, não se responsabiliza por despesas com encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, sobre os serviços e o pessoal que a(s) CONCESSIONÁRIA(S) empregar; assim como não se responsabiliza pela inadimplência dos contratantes para o fornecimento ou a prestação de serviços relacionados ao objeto deste contrato.

## **10 – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

10.1. Além das hipóteses de aplicação das sanções previstas neste instrumento e no Edital de Concorrência nº. \_\_\_\_\_, considerar-se-á extinta a concessão objeto deste contrato, por caducidade do direito, a insolvência civil da CONCESSIONÁRIA ou a rescisão contratual, nas hipóteses legalmente cabíveis.

10.2. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas à concessionária, a concessão outorgada poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

a) perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

b) paralisação dos serviços objeto da concessão;

c) subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão, exceto o de tanatopraxia que poderá, facultativamente, ser subcontratado.

## **11 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

11.1. As despesas decorrentes do presente contrato serão cobertas com recursos do consignados no Orçamento do Município de Jaciara.

11.2. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos nos termos da Lei nº. 8.666/93 e demais textos legais pertinentes.

11.3. As partes elegem o foro da Comarca de Jaciara/MT, para dirimir eventuais dúvidas na interpretação dos termos deste contrato.

Jaciara, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.